



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ofício nº 958/2025-ND/PFDC/MPF

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

A Sua Excelência, a Senhora

ESTHER DWECK

Ministra de Estado

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Assunto: Notificação acerca de irregularidades na implementação da política de cotas raciais no Edital ENAP nº 114/2025. Concurso Público Nacional Unificado. Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025.

Senhora Ministra,

Com meus cumprimentos, sirvo-me do presente expediente para, nos termos do art. 6º, inciso XX, c/c art. 13 da Lei Complementar n. 75/1993, **NOTIFICAR** Vossa Excelência quanto à necessidade de **revisão imediata de dispositivos normativos e procedimentais que estão a comprometer a efetividade da política de cotas raciais no serviço público federal**, especialmente no que se refere ao [Edital ENAP nº 114, de 30 de Junho de 2025](#), e à [Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025](#), haja vista a previsão e adoção da prática de sorteio como critério para definição de vagas destinadas a candidatos cotistas e o fracionamento indevido de vagas no referido certame, com prejuízo à correta aplicação da reserva legal prevista no art. 1º da [Lei nº 15.142](#),

[de 3 de junho de 2025.](#)

Como sabido, a ação afirmativa consistente em reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, instituída inicialmente pela Lei nº 12.990, de 2014, e agora pela Lei nº 15.142/2025 (art. 1º), representa importante política pública destinada à superação de desigualdades históricas, conforme previsão do art. 3º, inciso IV, da [Constituição Federal](#), da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas correlatas de Intolerância - [Decreto nº 10.932/2022](#), bem como do art. 4º, inciso V, da [Lei nº 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial](#), que prevê a eliminação de obstáculos à representação da população negra nas esferas pública e privada.

De igual modo, a instituição de reserva de vagas nos concursos públicos e processos seletivos para pessoas com deficiência, nos termos da Lei n. 8.112/90, constitui ação afirmativa destinada à superação de históricas desigualdades socioeconômicas, atuando, também, como importante ferramenta garantidora do princípio da igualdade material.

Na avaliação realizada pela PFDC, a **utilização de sorteio ou de IDR (Índice de Disparidade Racial)** para definir, entre múltiplas especialidades ou áreas, aquelas em que incidirá a reserva legal de vagas destinadas a cotistas ferre frontalmente os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e segurança jurídica, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, revelando-se incompatível com os fundamentos constitucionais e legais que regem referida ação afirmativa.

Essa sistemática afigura-se incompatível com o regime de mérito e classificação que rege os concursos públicos, violando o direito subjetivo de candidatos aprovados dentro do número de vagas reservadas, ao substituir critérios objetivos (nota e ordem de classificação) por procedimentos aleatórios.

Ademais, essa previsão abrirá margem para questionamentos administrativos e judiciais fundados na violação ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), gerando insegurança institucional e enfraquecendo os próprios fundamentos que justificam a existência das ações afirmativas, notadamente porque:

i) desconsidera que a reserva de vagas deve incidir sobre o cargo público efetivo, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.112/1990 c/c art. 1 e parágrafos da Lei n. 15.142/2025, induzindo a falsa equivalência entre esse instituto jurídico e as áreas ou especialidades, criadas de forma discricionária por cada órgão ou entidade da Administração Pública federal;

ii) afronta o disposto no art. 7º da Lei nº 15.142/2025, ao impedir que os candidatos optantes pela reserva de vagas (negros, quilombolas, indígenas e pessoas com deficiência) concorram, de forma concomitante, às vagas reservadas e à ampla concorrência;

iii) inviabiliza o direito de que os candidatos inscritos, independentemente da

especialidade ou da localidade da vaga, concorram à totalidade das vagas reservadas de cada cargo, em manifesta afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal);

iv) introduz elemento de aleatoriedade como critério para definição dos destinatários das políticas de cotas, em desacordo com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal);

v) elimina o critério objetivo da nota de classificação dos candidatos cotistas no resultado final do certame, em violação ao regime de mérito previsto no art. 7º da Lei nº 15.142/2025;

vi) induz os candidatos beneficiários das ações afirmativas a compreenderem que seu direito está condicionado a mecanismos aleatórios (como sorteio), desestimulando a autodeclaração e comprometendo a segurança jurídica e a previsibilidade do certame;

vii) a Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025 flexibiliza, sem respaldo legal, o direito subjetivo assegurado em lei federal aos destinatários das cotas, mediante a introdução de novo critério — o Índice de Disparidade Racial (IDR) — para definição da distribuição das vagas reservadas entre áreas ou especialidades;

viii) estabelece previamente a qual política afirmativa (racial ou de deficiência) será vinculada cada vaga, impedindo o remanejamento entre listas e eliminando a possibilidade de pessoas com deficiência concorrerem às vagas eventualmente sorteadas para cotas raciais, e vice-versa, em caso de inexistência de candidatos aprovados na cota originalmente vinculada; e

ix) converte o percentual mínimo legal de inclusão (piso) em teto de ocupação por política de cota, limitando indevidamente o acesso dos candidatos cotistas às vagas do certame, em desconformidade com os princípios da igualdade material, da proporcionalidade e da eficiência.

Nesse contexto, o Edital ENAP nº 114/2025 e o art. 46, parágrafos §3º, inciso II, §4º e §5º, da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025, ao admitirem expressamente a utilização do sorteio para definição das especialidades, áreas ou lotações nas quais incidirá o percentual de 30% previsto no art. 1º da Lei nº 15.142/2025, incorrem em vício de legalidade e lesão direta aos marcos normativos da política afirmativa de cotas.

Essas irregularidades, caso não corrigidas, configuram grave afronta ao devido processo legal, comprometem a previsibilidade dos certames e violam o direito fundamental de acesso igualitário ao serviço público por parte da população negra, afetando a efetividade de ações afirmativas constitucionalmente garantidas.

Diante do exposto, cumpre-me **notificar** Vossa Excelência, nos termos dos

artigos 6º, XX, 13 e 42 da Lei Complementar n. 75/1993, para que sejam adotadas as providências necessárias à correção das distorções acima apontadas, especialmente:

i) a imediata revisão da Instrução Normativa Conjunta nº 261/2025, com a consequente revogação dos parágrafos §3º, incisos I e II, §4º e §5º do art. 46 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025, por afronta aos arts. 1º, 5º, § 1º, e art. 7º, § 1º, da Lei nº 15.142/2025, bem como ao art. 37 da Constituição Federal, de forma a eliminar a possibilidade de adoção de sorteio e/ou IDR (Índice de Disparidade Racial) na aplicação das reservas de vagas em concursos públicos federais; e

ii) a retificação do Edital ENAP nº 114/2025, para abolir o uso de sorteio como critério de definição de vagas reservadas, passando a adotar o critério de lista de classificação de cotistas (PcDs e negros, quilombolas e indígenas), conforme previsto em lei, de modo a garantir a regular aplicação do percentual de 30% de reserva sobre a totalidade das vagas do concurso.

Considerando o prazo em curso previsto no item 4 do Edital ENAP n. 114/2025, assinalo o **prazo de dez dias** para atendimento à presente notificação/recomendação, findo o qual serão adotadas as medidas previstas no art. 14 da LC n. 75/1993.

Atenciosamente,

NICOLAO DINO

Subprocurador-Geral da República

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão